



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05511/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Responsável: Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Exercício: 2018

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN TC 01/2011) – Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00281/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05511/19 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, sob a responsabilidade da Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, gestora do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, durante o exercício de 2018;
2. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência do Município de Taperoá para que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto a:
 - a. Compensação recíproca com o RGPS nos casos pertinentes;
 - b. Realização de estudo atuarial adequado do RPPS;
 - c. Manutenção de despesas administrativas dentro do limite previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
 - d. Correta apresentação das contas de investimentos do Instituto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05511/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05511/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05511/19 trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, sob a responsabilidade da Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) A prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) A receita arrecadada importou em R\$ 2.905.068,86;
- c) A despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.897.786,12;
- d) Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 2.648.418,54, correspondendo a 91,39% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- e) O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 7.282,74;
- f) O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 10.062.200,34, valor 0,07% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 10.054.918,26.
- g) De acordo com o SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Taperoá contava com 444 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 101 aposentados e pensionistas.

Ao final de seu relatório inicial, de fls. 593/617, a Auditoria identificou irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para a apresentação de esclarecimentos.

Defesa encaminhada pela Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues através do Doc. TC 34008/20.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 712/731, a Auditoria destaca a permanência das seguintes eivas:

1. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caracterizando omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social;
2. As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
3. Existência de investimento que tenha apresentado informações inválidas de CNPJ ou que não tenha se enquadrado em nenhuma das categorias previstas nos arts. 7º e 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010;
4. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;
5. As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05511/19

6. Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 068/21, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

1. Irregularidade das Contas da Gestora do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, relativo ao exercício de 2018, Sra. Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sra. Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
3. Comunicação ao Instituto de Previdência do Município de Taperoá, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referente às contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pela Sra. Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues;
5. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Taperoá, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- 1. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caracterizando omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social;**

A Auditoria aponta que não há, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A defendente, por sua vez, informa que para pleitear o recurso da Compensação Previdenciária, o Município – Prefeitura e RPPS – necessita obedecer a procedimentos que correm pela via administrativa no âmbito do Ministério da Fazenda. Menciona que o Instituto vem, desde 2019, encaminhando os documentos para a elaboração do TAC com INSS, e apresenta, às fls. 637, uma cópia de um envelope dos correios tendo como destinatário o MPS – Dep. Regimes Próprios de Previdência. No entanto, o Órgão Técnico não acolheu as justificativas apresentadas diante da impossibilidade de se verificar o teor da documentação enviada e se as alegações da defesa são verídicas. A omissão de compensações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05511/19

financeiras entre o Regime Geral e o Próprio contribui para que este incorra em prejuízo, de modo que a eiva em comento enseja recomendações para que a gestão do Instituto de Previdência do Município de Taperoá seja mais diligente quanto à verificação e contabilização de eventuais receitas devidas a este título.

- 2. As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;**
- 3. Existência de investimento que tenha apresentado informações inválidas de CNPJ ou que não tenha se enquadrado em nenhuma das categorias previstas nos arts. 7º e 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010**

No que concerne às contas de investimentos, foram verificadas irregularidades concernentes à apresentação adequada das informações remetidas a esta Corte de Contas. Em sua defesa, a gestora alega ter havido uma má interpretação com relação ao preenchimento dos valores dos investimentos, tendo sido informadas apenas as contas correntes, por um lapso, ou não reconhecimento no momento, por parte da Gestão, da funcionalidade do Ofício Circular nº 20/2019. Alega tratar-se de erro material e encaminha todos os extratos bancários, com o objetivo de evidenciar os saldos existentes. A Auditoria, por sua vez, informa que tais fatos prejudicam demasiadamente a análise das contas do Instituto. A eiva em tela enseja recomendações à gestão do IPM para que não incorra, em exercícios futuros, nas inconsistências ora examinadas.

- 4. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;**

A defesa afirma que o valor informado foi obtido junto à Avaliação Atuarial com data base 31/12/2017, tendo em vista que, na data de elaboração da Prestação de Contas, ela não estava concluída, tendo sido utilizado os valores da última avaliação. A Auditoria, a seu turno, menciona que as provisões matemáticas registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial em 31/12/2018 deveriam ser aquelas estimadas na Avaliação Atuarial para o exercício de 2019, com data base em 31/12/2018, e não na Avaliação Atuarial com data base em 31/12/2017. A inconsistência em análise implica, pois, no envio de recomendações à atual gestão do IPM para que não se reiterem tais erros em prestações de contas futuras.

- 5. As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;**

Conforme apurado pela Auditoria, as despesas administrativas alcançaram, no exercício de 2018, o montante de R\$ 249.367,58, correspondendo a 2,22% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando, portanto, fora do limite de 2% dessa base de cálculo, como determinado pela Portaria MPS nº 402/2008. Desta feita, a eiva em tela enseja recomendação à atual gestão do RPPS de Taperoá para não repeti-la em exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05511/19

6. Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

No tange a contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação, entendo que prevalece, para estes casos, o caráter de confiabilidade que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, gestora do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, durante o exercício de 2018;
2. Envio de recomendações à gestão do Instituto de Previdência do Município de Taperoá para que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto a:
 - a. Compensação recíproca com o RGPS nos casos pertinentes;
 - b. Realização de estudo atuarial adequado do RPPS;
 - c. Manutenção de despesas administrativas dentro do limite previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
 - d. Correta apresentação das contas de investimentos do Instituto.

É o voto.

João Pessoa, 02 de março de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 6 de Março de 2021 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2021 às 10:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO